



AO(À) SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS

REF: EDITAL Nº 4176/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026

HS URBANIZADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.737.615/0001-69, por seu representante legal, vem, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa **CLEIDER DA ROSA FONSECA LTDA** na Concorrência Eletrônica nº 07/2026, promovida pelo Município de Caçapava do Sul/RS, pelo que passa a expor e, ao final, requerer o que segue:

I. DOS FATOS

No dia 17/07/2026, a empresa Recorrente HS URBANIZADORA LTDA participou da licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 07/2026, promovida pelo Município de Caçapava do Sul/RS, cujo objeto é a “Contratação de empresa para pavimentação da Rua Alberto Severo no Município de Caçapava do Sul”.

Encerrada a fase de disputa de lances, a empresa CLEIDER DA ROSA FONSECA LTDA, ora Recorrida, sagrou-se arrematante do certame, com o valor global de R\$ 475.045,72, restando a ora Recorrente classificada em 2º (segundo) lugar, com a proposta de R\$ 475.521,26, conforme classificação constante da Ata da Sessão.

Na sequência, em 17/07/2026, a Recorrida foi declarada habilitada pelo Agente de Contratação, tendo a Recorrente manifestado, tempestivamente, sua intenção de recurso, a qual foi aceita e registrada no sistema eletrônico, restando aberta a fase recursal.

HS Urbanizadora Ltda.

CNPJ: 47.737.615/0001-69

📍 Rua Doarly Pádua dos Santos, 3930 - Venâncio Aires/RS

✉️ hsurbanizadoraltda@gmail.com

☎️ (51) 99138-0321



Ocorre que a decisão que habilitou a Recorrida deve ser reformada, uma vez que a empresa não atendeu às exigências de qualificação técnica. Isto porque o documento apresentado para comprovar o registro no CREA é inválido, visto que se encontra desatualizado e não retrata a situação atual e correta da pessoa jurídica, o que configura violação direta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se demonstrará a seguir.

II. DO DIREITO

II.a) Da invalidade da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA – Documento desatualizado que perdeu a validade

O Edital nº 4176/2026 exige, em seu **item 3.1, alínea “j”**, a “Prova de registro da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da jurisdição da sede da licitante”. Trata-se de requisito de qualificação técnica, cuja finalidade é comprovar que a licitante se encontra regularmente registrada e apta, perante o conselho profissional competente, a executar o objeto licitado.

Entretanto, a Recorrida apresentou certidão de registro no CREA inválida para todos os fins.

Ao analisar a documentação da Recorrida, verifica-se que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/RS foi emitida em nome de “CLEIDER DA ROSA FONSECA LTDA”, constando como capital social o valor de R\$ 110.000,00 e determinado rol de atividades registradas. Conforme segue:



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA	
Certidão n°: 2234112	Validade: 31/07/2026
Razão Social: CLEIDER DA ROSA FONSECA LTDA	
CNPJ: 30.158.852/0001-72	Nº de registro no Crea-RS: 252846
Registrada desde: 21/12/2021	
Registrada para: NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL: OBRAS DE ALVENARIA; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (RESTRITO A BAIXA TENSÃO EM EDIFICAÇÕES); FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO (NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL); CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL.	
Observações: NADA CONSTA.	
Restrições: NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA: SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA; FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS.	
NA ÁREA DA AGRONOMIA E ENGENHARIA FLORESTAL: ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS.	
Endereço(s): 1) AC L ASSENTAMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA ASSENTAMENTO NOSSA SENHORA A Candiota-RS 96495-000 2) AC L ASSENTAMENTO NOSSA SRA APARECIDA - INTERIOR ASSENTAMENTO NOSSA SENHORA A Candiota-RS 96495-000	
Capital Social: R\$ 110.000,00	

Todavia, o contrato social vigente da empresa, consubstanciado na Alteração e Consolidação Contratual registrada na Junta Comercial em 16/04/2026, ou seja, em data ANTERIOR à emissão da certidão do CREA, revela que a pessoa jurídica sofreu modificações em seu registro, quais sejam:

I – Alteração do NOME EMPRESARIAL: a sociedade deixou de girar sob o nome “CLEIDER DA ROSA FONSECA LTDA” e passou a adotar o NOVO nome empresarial de “ANCORA OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA”, conforme Cláusula Primeira da alteração contratual;

II – Alteração do CAPITAL SOCIAL: o capital social, que na certidão do CREA figura como R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), foi majorado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme Cláusula Sexta do contrato social consolidado;



III – Alteração do OBJETO SOCIAL: o objeto social consolidado da empresa passou a contemplar, expressamente, dentre outras atividades, “Obras de Urbanização de Ruas, Praças e Calçadas”, descrição que sequer consta do rol de atividades da certidão do CREA apresentada, evidenciando a divergência entre o registro no conselho profissional e o efetivo objeto social vigente da sociedade.

Ou seja, a Recorrida não atualizou a alteração cadastral junto a entidade competente o que torna a certidão apresentada para compor a habilitação técnica inválida para todos os fins. Em consequência, houve o descumprimento do item 3.1, alínea “j” do edital, devendo a empresa ser inabilitada.

A documentação evidencia significativa divergência entre os dados constantes da Certidão do CREA e os dados atuais da empresa. Em razão disso, a certidão apresentada retrata uma situação registral que NÃO MAIS EXISTE.

O ponto central da questão reside no fato de que a própria Certidão do CREA/RS contém advertência expressa estabelecendo à sua perda de validade em caso de desatualização de seus elementos, consignando textualmente que:

Certificamos que CLEIDER DA ROSA FONSECA LTDA. está devidamente registrada no Crea-RS, nos termos do art. 59 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Certificamos que a pessoa jurídica mencionada, bem como os seus responsáveis técnicos constantes desta certidão, não possuem débito de anuidade ou auto de infração transitado em julgado no Crea-RS, nos termos do art. 66 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Esta certidão não autoriza a pessoa jurídica a executar serviços técnicos sem a participação efetiva de seus responsáveis técnicos.

Os dados supracitados referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data, devendo estar atualizada conforme art. 10º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea

A presente certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro.

Cabe destacar: a validade da certidão está condicionada, por cláusula nela própria inscrita, à correspondência entre os elementos que ela retrata e a situação correta e atualizada do registro. No caso concreto, como demonstrado, os elementos essenciais nela contidos — nome empresarial, capital social e objeto social — já não representavam a situação vigente da pessoa

HS Urbanizadora Ltda.

CNPJ: 47.737.615/0001-69

📍 Rua Doarly Pádua dos Santos, 3930 - Venâncio Aires/RS

✉️ hsurbanizadoraltda@gmail.com

☎️ (51) 99138-0321



jurídica no momento de sua utilização no certame, uma vez que a alteração do contrato social já se encontrava deferida e registrada desde 16/04/2026.

Consequentemente, por força da condição resolutiva expressamente prevista em seu próprio texto, **a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/RS de nº 2234112 PERDEU SUA VALIDADE**, deixando de constituir prova hábil e idônea do registro da empresa perante o conselho profissional.

Um documento que perdeu a validade não possui força jurídica para comprovar o requisito de qualificação técnica exigido no item 3.1, “j”, do Edital.

Não se trata de mero rigorismo formal, mas de exigência substancial: a prova de registro no CREA destina-se a demonstrar que a empresa está regularmente inscrita e habilitada no conselho a executar o objeto. Uma certidão que identifica a empresa por nome empresarial que ela já não ostenta, com capital e objeto social divergentes dos vigentes, **não cumpre essa finalidade, pois não comprova a regularidade do registro da pessoa jurídica.**

Cabe registrar, ademais, que o dever de manter o registro atualizado perante o conselho profissional é da própria empresa, não podendo a desídia no cumprimento dessa obrigação ser convalidada pela Administração em prejuízo dos demais licitantes que apresentaram documentação regular e atualizada.

A questão já foi enfrentada pelo Poder Judiciário em caso análogo, no qual se reconheceu a invalidade de certidão do CREA com dados cadastrais desatualizados — inclusive quanto a capital social divergente — para fins de habilitação em licitação, cancelando-se a inabilitação da licitante. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.** 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo

HS Urbanizadora Ltda.

CNPJ: 47.737.615/0001-69

📍 Rua Doarly Pádua dos Santos, 3930 - Venâncio Aires/RS

✉️ hsurbanizadora ltda@gmail.com

☎️ (51) 99138-0321



MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige" Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A **Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.** 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. **Agravo de instrumento improvido.**

(TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

A semelhança entre o precedente e o caso concreto é clara, em ambos, a certidão do CREA apresentada continha cláusula expressa de perda de validade na hipótese de modificação de seus dados cadastrais, e, em ambos, tais dados encontravam-se desatualizados no momento da habilitação, o que impõe a mesma solução, qual seja: o reconhecimento da invalidade do documento e a consequente inabilitação da licitante por descumprimento da qualificação técnica.

HS Urbanizadora Ltda.

CNPJ: 47.737.615/0001-69

📍 Rua Dearly Pádua dos Santos, 3930 - Venâncio Aires/RS

✉️ hsurbanizadora ltda@gmail.com

☎️ (51) 99138-0321



II.b) Da ausência, no registro da Recorrida no CREA, da atividade de pavimentação — objeto da presente licitação

Para além da desatualização da certidão, verifica-se outro vício, relacionado às atividades registradas da empresa, que igualmente compromete sua qualificação técnica. O rol de atividades para as quais a empresa se encontra registrada no CREA não contempla a execução de obras de pavimentação de ruas, que constitui o objeto da presente licitação.

A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/RS consigna que a empresa está registrada, na área da engenharia civil, para as seguintes atividades:

Registrada para:

NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL: OBRAS DE ALVENARIA; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (RESTRITO A BAIXA TENSÃO EM EDIFICAÇÕES); FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO (NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL); CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL.

Em nenhum item consta a atividade de pavimentação, de execução de pistas de rolamento ou de obras de urbanização de ruas, praças e calçadas. Ou seja, a atividade que constitui o objeto licitado sequer consta do rol de atividades registradas na certidão do CREA apresentada pela empresa.

Nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/1966, as pessoas jurídicas que se organizem para executar obras ou serviços de **engenharia somente podem iniciar suas atividades após o competente registro no Conselho Regional**, o qual é concedido em conformidade com as atividades constantes de seu objeto social. Vejamos:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o

HS Urbanizadora Ltda.

CNPJ: 47.737.615/0001-69

📍 Rua Doarly Pádua dos Santos, 3930 - Venâncio Aires/RS

✉️ hsurbanizadora ltda@gmail.com

☎️ (51) 99138-0321



competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A Resolução CONFEA nº 1.121/2019 reforça esse entendimento ao disciplinar que o registro da pessoa jurídica é concedido em conformidade com seus objetivos sociais, observadas as atividades técnicas efetivamente exercidas pela empresa. Isso significa que o CREA não realiza um simples cadastro da pessoa jurídica, mas exerce controle e fiscalização sobre as atividades para as quais a empresa se encontra regularmente habilitada perante o Sistema CONFEA/CREA.

Em razão dessa sistemática, qualquer alteração na estrutura societária da empresa deve ser objeto da correspondente atualização cadastral. Somente após essa atualização o CREA poderá verificar a compatibilidade das alterações promovidas com o registro anteriormente concedido e emitir nova certidão refletindo a real situação jurídica da pessoa jurídica.

Não por outra razão, a própria Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA contém ressalva expressa de que perderá sua validade caso ocorram modificações nos dados cadastrais nela constantes após sua expedição. Tal disposição evidencia que a validade da certidão está condicionada à permanente correspondência entre as informações certificadas e a situação efetivamente registrada perante o Conselho Profissional, justamente porque é essa correspondência que confere credibilidade ao documento.

Não se questiona, aqui, a atribuição profissional do responsável técnico, mas sim o registro da PESSOA JURÍDICA perante o conselho para a atividade específica do objeto licitado. A prova de registro exigida no item 3.1, alínea “j”, do Edital destina-se justamente a demonstrar que a empresa se encontra habilitada, perante o CREA, para executar o objeto da contratação. No caso, o documento apresentado revela registro cujo rol de atividades não abrange a pavimentação, o que significa que a Recorrida não comprovou, de forma válida e atual, sua regularidade e habilitação técnica perante o conselho competente para o objeto ora licitado.

HS Urbanizadora Ltda.

CNPJ: 47.737.615/0001-69

📍 Rua Doarly Pádua dos Santos, 3930 - Venâncio Aires/RS

✉️ hsurbanizadora ltda@gmail.com

☎️ (51) 99138-0321



Registre-se, ademais, que o item 2.10.6 do Edital veda expressamente a participação de “Empresa cujos objetos sociais não sejam compatíveis com o objeto desta Licitação”. A situação em exame expõe uma incongruência frontal: enquanto o objeto social atual da empresa contempla a pavimentação, o registro por ela comprovado no CREA não a abrange — de modo que, sob qualquer ângulo que se analise, a documentação de qualificação técnica apresentada não atende às exigências editalícias.

Chama a atenção do fato de a Administração tenha considerado habilitada empresa que não possui, perante o CREA, registro para o exercício da atividade que constitui o próprio objeto da presente licitação. Embora a Recorrida tenha apresentado Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, o documento evidencia que as atividades para as quais a empresa se encontra registrada não abrangem a execução de obras de pavimentação de vias públicas, revelando incompatibilidade entre o objeto licitado e a habilitação técnica comprovada.

II.c) Da divergência entre o contrato social e os demais documentos

A irregularidade acima apontada não se restringe à qualificação técnica, repercutindo também na habilitação jurídica da Recorrida. O item 3.1, alínea “b”, do Edital exige a apresentação de “Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado”.

Conforme demonstrado, o contrato social em vigor da empresa é aquele consolidado e registrado na JUCISRS em 16/04/2026, do qual consta que a sociedade gira sob o nome empresarial de “ANCORA OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA”. Não obstante, a empresa participou do certame e teve sua documentação processada sob a denominação “CLEIDER DA ROSA FONSECA LTDA”, a qual, como visto, não corresponde ao seu nome empresarial atual e vigente.

Instaura-se, assim, evidente incongruência entre os documentos apresentados: de um lado, o contrato social identifica a pessoa jurídica como ANCORA OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA; de outro, diversos documentos a identificam sob nome empresarial já extinto. Essa divergência

HS Urbanizadora Ltda.

CNPJ: 47.737.615/0001-69

📍 Rua Doarly Pádua dos Santos, 3930 - Venâncio Aires/RS

✉️ hsurbanizadora ltda@gmail.com

☎️ (51) 99138-0321



compromete à correta identificação e regularidade da licitante, exigência basilar do procedimento licitatório.

A análise do conjunto da documentação apresentada pela Recorrida revela que a desatualização cadastral se perpetua por diversos documentos de habilitação, demonstrando o descumprimento do dever de manter sua documentação atualizada.

Com efeito, além da já demonstrada divergência na Certidão do CREA, verifica-se que outros documentos foram emitidos e apresentados ainda sob o nome empresarial extinto de “CLEIDER DA ROSA FONSECA LTDA”, a saber: (i) a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; (ii) a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); e (iii) a Certidão Negativa de Distribuição de Ações de Falências e Recuperações Judiciais expedida pelo TJDF.

Embora tais certidões guardem correspondência de CNPJ, sua emissão sob denominação empresarial desatualizada evidencia, no mínimo, a falta de zelo da Recorrida na atualização de sua documentação e reforça o vício central ora apontado: a empresa apresentou-se ao certame amparada em documentos que não retratam sua situação registral atual. Esse quadro deve ser sopesado pela Administração no juízo de habilitação, à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, sobretudo quanto ao documento de qualificação técnica que, por cláusula expressa, perdeu sua validade.

Cumprе destacar, ademais, que a desatualização não se limita ao texto dos documentos, alcançando a própria assinatura digital neles aposta. Com efeito, a assinatura digital constante da documentação apresentada foi lançada por meio de certificado digital emitido ainda sob a razão social/denominação antiga da empresa — “CLEIDER DA ROSA FONSECA” —, e não sob o nome empresarial vigente “ANCORA OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA”.

HS Urbanizadora Ltda.

CNPJ: 47.737.615/0001-69

📍 Rua Doarly Pádua dos Santos, 3930 - Venâncio Aires/RS

✉️ hsurbanizadora ltda@gmail.com

☎️ (51) 99138-0321



Ora, a assinatura digital é o elemento que confere autenticidade, integridade e validade jurídica ao documento eletrônico, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Se o certificado digital utilizado identifica titular sob denominação que não mais corresponde à pessoa jurídica atual, compromete-se a própria fiabilidade da assinatura como prova da autoria e da regularidade do documento, agravando a insegurança quanto à correta identificação da licitante e reforçando a invalidade da documentação apresentada.

Vê-se, portanto, que a desatualização cadastral da Recorrida é ampla e alcança desde o conteúdo dos documentos até a assinatura digital que os subscreve, de modo que a documentação, considerada em seu conjunto, não está apta a comprovar, de forma válida e segura, o preenchimento dos requisitos de habilitação exigidos no Edital.

II.d) Dos Princípios basilares das Licitações Públicas

A habilitação da empresa CLEIDER DA ROSA FONSECA LTDA viola diversos princípios norteadores das licitações públicas, ferindo as regras estabelecidas na legislação vigente.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do Princípio da Legalidade, e determina que as licitações públicas DEVEM seguir todas as normas e exigências contidas no edital e na legislação vigente. Assim, tanto a Administração Pública quanto o licitante devem observar rigorosamente as disposições delineadas no Edital de maneira objetiva, a fim de atender a todos os pressupostos do instrumento convocatório.

Importante salientar que o edital é a lei dos processos licitatórios, vinculando todos os licitantes, de maneira que a municipalidade não tem discricionariedade para deixar de observar qualquer regra prevista no instrumento convocatório. O descumprimento, pelos participantes, de qualquer das cláusulas constantes no edital implica na desclassificação destes, sob pena de violação da regra da isonomia e impessoalidade.

HS Urbanizadora Ltda.

CNPJ: 47.737.615/0001-69

📍 Rua Doarly Pádua dos Santos, 3930 - Venâncio Aires/RS

✉️ hsurbanizadora ltda@gmail.com

☎️ (51) 99138-0321



A Lei nº 14.133/2021 é clara ao definir os princípios que regem os processos licitatórios, de forma que a Administração Pública deve agir norteada pelos Princípios da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, entre outros, atuando de acordo com as disposições do edital e da legislação vigente, vejamos os termos da lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além disso, existem inúmeras decisões que abordam o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e afirmam que a Administração Pública deve agir pautada nas disposições do edital, em caso de descumprimento ao previsto no instrumento convocatório, a empresa licitante deve ser inabilitada. Vejamos as decisões do TJRS que tratam sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DA EMPRESA IMPETRANTE. INABILITAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50245560520228217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 06-04-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MAIOR PREÇO. MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL. CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE PONTOS COMERCIAIS TIPO QUIOSQUE À BEIRA-MAR. INABILITAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. ART. 43 DA LEI 8.666/93. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONCEDIDO E ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DILIGÊNCIAS QUE DEMONSTRARAM A INCORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. VIA ELEITA INCOMPATÍVEL COM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSENTES DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SEGURANÇA DENEGADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) O artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, autoriza a realização de diligências para

HS Urbanizadora Ltda.

CNPJ: 47.737.615/0001-69

📍 Rua Doarly Pádua dos Santos, 3930 - Venâncio Aires/RS

✉️ hsurbanizadora ltda@gmail.com

☎️ (51) 99138-0321



esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, estando correto, portanto, o agir da Administração diante das informações trazidas em sede de impugnação pelos demais concorrentes do certame. (...) é vedado à administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual está estritamente vinculada. O edital é a lei interna da licitação, não podendo existir qualquer discricionariedade na apreciação das propostas pela administração. (...) Ainda, deve ser respeitado o momento adequado para apresentação da documentação habilitatória, sob pena de ferimento à isonomia a que se submete à Administração. (...) Caso fosse admitida a habilitação do impetrante, estaria a Administração se desvinculando dos termos da licitação, criando desigualdade entre os licitantes, o que é vedado pela Lei. (...) NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50018343720218210072, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 27-07-2022)

Ao habilitar a empresa Recorrida, o município está violando o princípio da isonomia, que determina que todas as empresas licitantes devem ter um tratamento igualitário, de forma que nenhuma empresa pode ser beneficiada irregularmente. Ademais, existe uma grave violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.

Em face de todo o exposto, resta evidenciado que houve violação ao instrumento convocatório, uma vez que a empresa CLEIDER DA ROSA FONSECA LTDA não apresentou documento válido e atualizado de prova de registro no CREA, apto a comprovar sua qualificação técnica, tendo a respectiva certidão perdido a validade por não retratar a situação atualizada do registro, devendo a empresa ser declarada inabilitada.

III. DOS PEDIDOS

HS Urbanizadora Ltda.

CNPJ: 47.737.615/0001-69

📍 Rua Doarly Pádua dos Santos, 3930 - Venâncio Aires/RS

✉️ hsurbanizadora ltda@gmail.com

☎️ (51) 99138-0321



Ante o exposto, requer:

- a) Seja o presente recurso conhecido e, no mérito, **DEFERIDO**, a fim de **INABILITAR** a empresa CLEIDER DA ROSA FONSECA LTDA na Concorrência Eletrônica nº 07/2026, uma vez que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA por ela apresentada encontra-se desatualizada e perdeu a validade, por não retratar a situação correta e atual do registro (nome empresarial, capital social e objeto social), deixando de comprovar o requisito de qualificação técnica exigido no item 3.1, “j”, bem como em razão da divergência com o contrato social em vigor (item 3.1, “b”), em violação aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia e à Lei nº 14.133/2021;
- b) Como consequência, seja dado regular prosseguimento ao certame, com a convocação da ora Recorrente, classificada em 2º lugar, para as fases subsequentes do procedimento licitatório;
- c) Caso a Comissão de Licitação opte por manter sua decisão, REQUER-SE que, com base no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o processo remetido à apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Venâncio Aires/RS, 21 de julho de 2026.

HS URBANIZADORA LTDA

CNPJ nº 47.737.615/0001-69

HS Urbanizadora Ltda.

CNPJ: 47.737.615/0001-69

📍 Rua Doarly Pádua dos Santos, 3930 - Venâncio Aires/RS

✉️ hsurbanizadora ltda@gmail.com

☎️ (51) 99138-0321